

L E I Nº 1.261 / 92

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DO MAGISTÉRIO
PÚBLICO MUNICIPAL DE JEQUIÊ.

1254-92



LEI Nº. 1.261

Promulgado

Em 18/09/92

Presidente

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DO MA
GISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE
JEQUIÊ.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÊ-ESTADO DA BAHIA,

Faz saber que nos termos da Lei Orgânica do Município de Je-
quiê, artigo 50 parágrafo 7º, promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o Estatuto do Magistério Pú-
blico Municipal de Jequiê e seu pessoal, estrutura e respectiva
carreira e estabelece normas especiais sobre o seu regime de traba-
lho.

Parágrafo Único - Ao Magistério Público Municipal de Jequiê,
aplica-se subsidiariamente, o Estatuto dos Funcionários Públicos do
Município de Jequiê e correspondente legislação complementar.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

Art. 2º - Para efeito deste Estatuto, o Magistério Público
Municipal é composto dos docentes que exerçam:

- I - Atividades pertinentes ao ensino em qualquer série
ou grau, em quaisquer unidades escolares ou órgãos
a que estas se subordinam;
- II - Atividades em projetos de educação que prestem
serviços técnicos e clientela fora da rede regular
de ensino:



III - Atividade de administração em unidades e núcleos escolares;

IV - Atividades de coordenação pedagógica em núcleos e unidades escolares;

V - Atividades técnico-pedagógicas no âmbito dos estabelecimentos de ensino;

Art. 3º - O Magistério Público compreende as seguintes categorias de pessoal: docentes e especialistas.

§ 1º - São docentes os servidores que desempenham atividades de ensino e pesquisa e outras correlatas que lhe sejam atribuídas.

§ 2º - São especialistas os servidores que desempenham funções técnico-pedagógicas, no âmbito dos estabelecimentos de ensino.

Art. 4º - Para exercício das atividades de ensino que trata o Artigo 2º, inciso I e II, exigir-se-á:

I - Habilitação específica do Magistério ou equivalente (PROLEIGOS) para o ensino de 1º. grau da 1ª a 4ª série;

II - Habilitação específica de nível superior, representada por licenciatura de 1º. grau obtida em curso de curta duração, para o ensino de 5ª a 8ª série;

III - Formação específica, comprovado com certificado de aperfeiçoamento ou especialização, reconhecido por órgão competente, para atuação em classes de pré-escolar, especiais, excepcionais e educação de adulto. Na impossibilidade de preenchimento de tais requisitos, dar-se-á preferência ao professor que comprove experiência na área.

§ 1º - Licenciará nas 5ª e 6ª séries do 1º. grau que tenha obtido graduação em quatro séries, ou em três com estudos adicionais correspondentes a um ano letivo.



§ 2º - Para preenchimento de vagas na zona rural, também dar-se-á prioridade aos professores devidamente habilitados, salvo em locais de difícil acesso, em que seja impossível a manutenção da exigência deste parágrafo.

Art. 5º - Para o exercício das atividades de que tratam os incisos III, IV e V do Artigo 2º, exigir-se-á:

- I - Formação específica de administração escolar adquirida em instituição reconhecida, para exercer cargo de Direção de Núcleos e de Unidade Escolares;
- II - Formação específica de Supervisão Escolar, Orientação Educacional, Inspeção Escolar ou Pedagógica, para exercer cargos de Coordenador Pedagógico de Núcleos e de Unidade Escolares;
- III - Formação específica de Supervisão Escolar, Orientação Educacional, Inspeção Escolar ou Pedagógica, para exercer cargo Técnico-pedagógico em estabelecimento de ensino.

Parágrafo Único - Na impossibilidade de preenchimento dos cargos de que trata este artigo, por pessoal devidamente qualificado, dar-se-á prioridade a professores com formação de nível superior, na ausência destes, professores com experiência docente mínima de cinco (05) anos.

Art. 6º - Os cargos do magistério se classificam de acordo com o gênero de trabalho e os níveis de complexidade das atribuições e responsabilidades cometidas aos seus ocupantes.

Art. 7º - Para efeito deste Estatuto, far-se-á necessário as seguintes definições de termos:

- I - Cargo é o conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades cometidas pelo município ao professor, especialista de educação que exerça atividades administrativas ou pedagógicas nas unidades escolares, criado por lei com denominação própria e vencimento específico;



- II - Classe é o agrupamento de professores numa mesma faixa de tempo de serviço, limitada por este Estatuto, conforme anexo I;
 - III - Nível é o agrupamento de professores com o mesmo nível de formação acadêmica;
 - IV - Carreira ou série de nível é o agrupamento dos diversos níveis e classes, disposto hierarquicamente, de acordo com formação acadêmica e tempo de serviço;
 - V - Promoção vertical é a elevação dos servidores de que trata este Estatuto a um nível imediatamente superior mediante a aquisição de titulação mínima exigida para o nível proposto;
 - VI - Promoção horizontal é a mudança do servidor para a classe imediatamente superior a cada (05) cinco anos de serviços prestados.
- Art. 8º - O quadro do Magistério Municipal compõe-se de:
- I - Parte permanente que inclui as carreiras e níveis isolados constantes no anexo I;
 - II - Cargos em comissão de duração e provimento temporário.

CAPÍTULO III

DO INGRESSO NA CARREIRA

Art. 9º - O ingresso na carreira do Magistério Municipal só será feito em qualquer dos níveis mediante Concurso Público de provas escritas, provas práticas e títulos.

Art. 10 - O candidato aprovado em Concurso Público, será nomeado respeitando a ordem de classificação e de acordo com as vagas existentes, não tendo direito à nomeação, salvo prévia desistência, por escrito do concursado.

Parágrafo Único - Terá preferência para nomeação, em caso de empate na classificação, o candidato já pertencente ao serviço público municipal, permanecendo empate, será nomeado o mais idoso.



Art.11 - Observar-se-ão, na realização do Concurso Público as seguintes normas:

- I - O Concurso Público será convocado por Edital, expedido pelo Secretário Municipal de Educação, publicado em Diário Oficial do Município, se houver e divulgado em emissoras de rádio e jornais de circulação local, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias;
- II - A Comissão Organizadora do Concurso será indicada pela Secretaria Municipal de Administração, ouvido o Conselho Municipal de Educação e obedecida a legislação pertinente.
- III - É vedada a publicação de novo Edital para provimento de qualquer cargo enquanto vigorar o prazo de validade do concurso anterior (dois anos) para o mesmo cargo, se houver candidato aprovado e não convocado;
- IV - O Edital deverá estabelecer o prazo de validade do concurso e as exigências ou condições que possibilitem a comprovação pelo candidato das qualificações e requisitos necessários para preenchimento dos cargos;
- V - Aos candidatos serão assegurados prazo para recursos nas fases de homologação das inscrições, publicações de resultados parciais ou globais, homologação do concurso e nomeação dos candidatos;
- VI - Quando houver docente e especialistas, no quadro de servidores públicos municipais, em exercício de outras funções, não será feito concurso público para preenchimento dos cargos, devendo portanto serem convocados mediante processo interno, na forma das normas vigentes, para as necessidades dos serviços.



CAPÍTULO IV
DA PROGRESSÃO DA CARREIRA

Art. 12 - A progressão na carreira do Magistério Municipal far-se-á de um nível para outro imediatamente superior, mediante requerimento do interessado, tão logo satisfaça as condições previstas nesta lei e de uma classe para outra, dentro do mesmo nível após cumprimento pelo docente ou especialista, do interstício de (05) cinco anos ' cada nível.

Art. 13 - Para efeito deste Estatuto, a carreira do Magistério Municipal terá (06) seis níveis e (06) seis classes.

§ 1º - A definição dos níveis obedecerá os seguintes ' critérios:

- I - Nível I - Contempla os professores leigos;
- II - Nível II - Docentes com habilitação em Magistério de 1º grau de 1ª a 4ª séries, ou correspondentes (PROLEIGOS) obtida em instituição reconhecida ou autorizada pelo ' CEE (Conselho Estadual de Educação).
- III - Nível III - Docentes com habilitação em Magistério de 1º grau da 1ª a 4ª séries, ou correspondentes (PROLEIGOS) e com mais de (01) um ano de estudos adicionais os quais incluirão, quando for o caso, formação pedagógica;
- IV - Nível IV - Docentes com licenciatura de 1º grau (5ª a 8ª séries) obtida em curso de curta duração oferecido ' por instituição de nível superior, reconhecido ou autorizado pelo CFE (Conselho Federal de Educação);
- V - Nível V - Docentes com licenciatura plena obtida em instituição de nível superior, reconhecida ou autorizada pelo CFE (Conselho Federal de Educação);
- VI - Nível VI - Docentes portadores de títulos de pós-graduação (especialização, mestrado e doutorado), oferecido por instituição reconhecida ou autorizada pelo CFE (Conselho Federal de Educação).



III - Do Nível III para o Nível IV mediante obtenção de licenciatura de 1º grau (5ª à 8ª séries) em curso de curta duração em instituição de nível superior, reconhecida ou autorizada pelo CFE (Conselho Federal de Educação).

IV -Do nível IV para o nível V mediante obtenção de licenciatura Plena, em Instituição de nível superior reconhecida ou autorizada pelo CFE (Conselho Federal de Educação).

V -De Nível V para Nível VI mediante obtenção do Título de Pós-graduação (especialização, mestrado e doutorado) em Instituição reconhecida ou autorizada pelo CFE (Conselho Federal de Educação).

Art. 15 - Não serão considerados como efetivo exercício do magistério, no cálculo do interstício previsto para o efeito de promulgação os seguintes períodos de afastamento:

- I - Licença para atendimento de interesse particular;
- II - Afastamento do exercício por penalidade disciplinar;
- III - Cessão do servidor para outros órgãos ou entidades;
- IV - Faltas não justificadas.

Parágrafo Único - Na hipótese do inciso III, excetua-se quando a cessão de servidores destinar-se à órgão ou entidades públicas de ensino e pesquisa.

CAPÍTULO V DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E PEDAGÓGICA

Art. 16 - Na organização administrativa e pedagógica da Secretaria municipal de Educação, Unidades de Ensino Fundamental, Núcleos e Centros de Educação Pré-Escolar haverá de acordo com o tipo de estabelecimento, os seguintes cargos:

- I - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



§ 2º - A definição das classes obedecerá os seguintes critérios:

- I - Classe A - Professores e especialistas, em exercício de suas atividades dentre o período de um (01) a cinco (05) anos;
- II - Classe B - Professores e especialistas, em exercício de suas atividades dentre o período de (05) cinco anos e um (01) dia até 10 (dez) anos;
- III - Classe C - Professores e especialistas, em exercício de suas atividades dentre o período de 10 (dez) anos e 01 (um) dia até 15 (quinze) anos;
- IV - Classe D - Professores e especialistas, em exercício de suas atividades dentre o período de 15 (quinze) anos e 01 (um) dia até 20 (vinte) anos;
- V - Classe E - Professores e especialistas, em exercício de suas atividades dentre o período de 20 (vinte) anos 01 (um) dia a 25 (vinte e cinco) anos.
- VI - Classe F - Professores e especialistas, em exercício de suas atividades dentre o período de 25 (vinte e cinco) anos e 01 (um) dia a 30 (trinta) anos.

§ 3º - VETADO

Art. 14 - Haverá progressão de um nível para o outro mediante comprovação de titulação nas seguintes condições:

- I -Do nível I para o Nível II mediante habilitação em Magistério de 1º. grau equivalente (PROLEIGOS).
- II -Do Nível II para o nível III, mediante habilitação em Magistério do 1º. grau ou correspondente (PROLEIGOS) com mais de 01 (um) ano de estudos adicionais os quais incluirão quando for o caso formação pedagógica (5ª à 6ª séries).



- A - Secretaria Municipal de Educação;
- B - Diretor de Departamento de Ensino;
- C - Diretor do Departamento de Administração;
- D - Diretor do Departamento Técnico-Pedagógico;
- E - Secretário Escolar;

II - UNIDADE DE ENSINO FUNDAMENTAL

- A - Diretor de Ensino Fundamental de Grande Porte
- B - Diretor de Ensino Fundamental de Médio Porte;
- C - Diretor de Ensino Fundamental de Pequeno Porte;
- D - Vice-Diretor;
- E - Coordenador Pedagógico (5ª a 8ª)
- F - Coordenador de Área (5ª a 8ª séries)
- G - Secretário Escolar (5ª a 8ª séries)

III - NÚCLEOS ESCOLARES DE ENSINO FUNDAMENTAL

- A - Diretor
- B - Coordenador Pedagógico (1ª a 4ª)
- C - Coordenador de Merenda Escolar

IV - CENTRO DE EDUCAÇÃO PRÉ-ESCOLAR

- A - Diretor
- B - Coordenador Pedagógico de Ensino Pré-Escolar

Art. 17 - Os cargos de Diretor, Vice-Diretor de Unidade de Ensino Fundamental, Núcleos e Centros de Educação Pré-Escolar serão providos mediante eleição direta, observando as normas estabelecidas pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 18 - O cargo de Coordenador Pedagógico de Unidade de Ensino Fundamental, Núcleos e Centros de Educação Pré-Escolar será provido por indicação da Secretária Municipal de Educação.

Art. 19 - Comporá o quadro administrativo dos Estabelecimentos de ensino de grande porte, o Secretário Escolar e o Coordenador de Área.



§ 1º - O coordenador de Área de que trata o caput, deste artigo será escolhido anualmente por seus colegas da mesma área ou de áreas afins, através de eleição direta, obedecendo os critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Educação.

§ 2º - O cargo de Secretario Escolar por tratar-se de função técnica, será provido mediante Concurso Público;

§ 3º - Não constituem cargo em comissão as funções de Secretário Escolar e Coordenador de área.

Art. 20 - Para provimento dos cargos de Diretor, Vice-Diretor, Coordenador Pedagógico de Unidade de Ensino Fundamental, Núcleos e Centros de Educação Pré-Escolar, será exigida a formação específica para a função indicada.

§ 1º - Na hipótese de inexistência de pessoal portador de habilitação específica dar-se-á preferência ao Professor licenciado em pedagogia, na ausência deste, professor com formação de nível superior ou professores com experiência docente mínima de 05 (cinco) anos e comprovada competência profissional, conforme critérios a serem estabelecidos pelo Conselho Municipal de Educação.

§ 2º - Os cargos de Diretor e Vice-Diretor serão preenchidos por eleição direta na forma que estabelece a lei.

Art. 21 - Aos professores que estejam exercendo a função de Diretor e ou Coordenador Pedagógico, das Unidades de Ensino Fundamental, Núcleos e Centros de Educação Pré-Escolar, será assegurado o regime de Termo Integral de trabalho, enquanto se mantiverem no cargo, retornando ao regime da função de origem, quando, em qualquer circunstância, deixarem o cargo.

Art. 22 - Aos ocupantes dos cargos em comissão constantes dos itens I, II, III e IV do Artigo 16, ser-lhe-ão atribuídos os vencimentos correspondentes aos símbolos fixados pela Lei 1.187, de 02 de janeiro de 1991 e 1.224, de 01 de novembro de 1991.



CAPÍTULO VI
NORMAS FUNCIONAIS ESPECIAIS
SEÇÃO I
REGIME DE TRABALHO

Art. 23 - Os Docentes e especialistas no Magistério Público Municipal estão sujeitos a jornada normal de trabalho de 20 (vinte) horas semanais em tempo parcial e 40 (quarenta) horas em tempo integral.

Parágrafo Único - A forma de ingresso no Magistério Municipal far-se-á pelo regime de 20 (vinte) ou 40 (quarenta) horas semanais, obedecendo a existência de vagas determinadas pelo Poder Executivo através do Edital de convocação.

Art. 24 - Aos docentes e especialistas do regime de 20 (vinte) horas, serão asseguradas as alterações para o regime de 40 (quarenta) horas na dependência de vagas no quadro do Magistério Público Municipal, observando-se com prioridade os critérios de assiduidade, antiguidade e dedicação exclusiva no exercício de Magistério em Unidade Escolar.

Parágrafo Único - A forma de ingresso no Magistério far-se-á pelo regime de 20 (vinte) horas.

Art. 25 - Além do número normal de aulas, o docente em regime de 20 (vinte) horas poderá ministrar aulas extraordinária em razão da necessidade da escola e da Secretaria de Educação, mediante acréscimo em sua remuneração, calculada à base do valor de hora aula, respeitando o limite de 40 (quarenta) horas.

§ 1º - A atribuição de aulas extraordinárias far-se-á de acordo com o regulamento específico, observados os critérios básicos de eficiência docente, pontualidade, assiduidade e categoria funcional.



§ 2º - Ao professor designado para prestação de aulas extraordinárias ou desdobramento, fica assegurada a percepção da remuneração dessas aulas, durante o período de férias, desde que essas aulas sejam ministradas durante todo ano letivo.

Art. 26 - Para os docentes de 1º a 4ª. série. adotar-se-á o regime de desdobramento, mediante repetição do salário-base, pelo acréscimo de mais um turno de trabalho, sendo este de caráter temporário.

§ 1º - O desdobramento será adotado na zona urbana para atender situações emergenciais que não justifiquem nomeação de um novo professor.

§ 2º - Aos docentes de zona rural será assegurada o desdobramento para atender às necessidades locais. Em caso de remoção para a zona urbana, o professor voltará ao regime de 20 (vinte) horas quando não mais se justificar a necessidade de desdobramento.

Art. 27 - Os docentes que atuam da 5ª a 8ª séries, com jornada de trabalho de 20 (vinte) e 40 (quarenta) horas, terão 30% (trinta por cento) de sua carga horária destinada à atividades complementares que serão administradas pela escola.

SEÇÃO II

AFASTAMENTO E FÉRIAS

Art. 28 - Serão considerados de efetivo exercício os afastamentos de servidor do magistério para:

- I - Licença para tratamento de saúde;
- II - Licença prêmio até 90 (noventa) dias no decorrer de um quinquênio;
- III - Seu aperfeiçoamento, especialização ou atualização em instituições reconhecidas ou autorizadas;
- IV - Comparecer a reuniões ou congressos relacionados com a atividade docente que lhe seja pertinente;
- V - Prestar assistência técnica relacionada com sua atividade docente;



VI - Quando no exercício de um mandato legislativo, compor o quadro da Comissão de Educação da Câmara Municipal;

VII - Licença para o desempenho de mandato classista.

§ 1º - A licença terá a duração igual a do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição, por uma única vez.

§ 2º - O docente investido de mandato classista não poderá ser removido ou redistribuído.

Art. 29 - Não permitindo ao docente ou especialista exercer em regime de disposição ou requisição, qualquer função pública estranha ao magistério.

Parágrafo Único - Não se compreendem na proibição deste artigo as seguintes situações:

- I - Exercício da função de governo ou administração no território nacional ou no exterior, por nomeação do Presidente da República;
- II - Exercício de direção de entidades da administração Estadual descentralizada e de cargos em comissão, por nomeação do governador;
- III - Exercício de função de Secretário Municipal, direção de entidades da Administração municipal e de cargos em comissão por nomeação do Prefeito;

Art. 30 - O período de férias do servidor do magistério municipal é de 60 (sessenta) dias por ano distribuídos em dois períodos, estabelecidos no Calendário Escolar.

Parágrafo Único - Dos 60 (sessenta) dias de férias do servidor municipal, 30 (trinta) devem ser consecutivos.

Art. 31 - Vencido o período de férias coletivas determinadas no calendário escolar, o professor retornará às suas atividades pedagógicas de preparação para o início do ano letivo, conforme determinação da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 32 - Os Diretores, Vice-Diretores e Coordenadores de Núcleos, Unidades Escolares e Creches terão direito a 30 (trinta dias



consecutivos de férias anuais, gozadas segundo escala elaborada pelo chefe imediato, durante o período de férias escolares.

Art. 33 - Não é permitido acumular férias ou levar por conta das férias qualquer falta ao trabalho.

Art. 34 - Na zona rural, a escala de férias do pessoal do magistério será fixada em consonância com a época do plantio e da colheita, conforme calendário da escola, com base nas peculiaridades locais.

SEÇÃO III

DIREITOS E VANTAGENS

Art. 35 - São direitos especiais dos servidores do Magistério Municipal:

- I - Ter a possibilidade de aperfeiçoamento ou especialização profissional em órgão competente;
- II - Escolher, respeitadas as diretrizes gerais das autoridades competentes, métodos e processos de ensino e avaliação conforme sua experiência docente;
- III - receber assistência técnica para melhor desempenho de suas atividades;
- IV - Representatividades em reuniões, conselhos ou comissões.

Art. 36 - Os docentes do Magistério farão jus a uma gratificação de 20% (vinte por cento) calculada sobre o valor do vencimento base do nível do cargo ocupado, enquanto na regência de classe de excepcionais.

Art. 37 - O professor de nível II que prestar serviços a zona rural, em regência de classe, terá um incentivo de 30% (trinta por cento) sobre seu salário base, enquanto permanecer na zona rural.

Art. 38 - Os docentes em exercício de função administrativas ou de Coordenação Pedagógica, em Unidade de Ensino Fundamental, Núcleos e Centros de Educação Pré-Escolar, farão jus aos vencimentos previstos nos anexos das Leis nº. 1.187, de 02 de janeiro de 1991 e 1.224, de 01 de novembro de 1991, cabendo-lhes o direito de opção.



Art. 39 - A participação em concurso na área de formação e atuação, oferecidas por Instituições reconhecidas ou autorizadas pelo CFE(Conselho federal de Educação) ou CEE(Conselho Estadual de Educação), dará direito ao professor e especialista a vantagem por titulação de 10% (dez por cento) de salário base.

Art. 40 - Os docentes do Magistério, quando em exercício em sala de aula, farão jus a uma gratificação de isalubridade de 15% (quinze por cento), calculada sobre o valor do vencimento base do nível do cargo ocupado.

Art. 41 - Ficam incorporados, como retribuição pessoal ao patrimônio do servidor do magistério, inclusive para efeito de fixação dos proventos da aposentadoria, desde que percebidas por mais de 05 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) intercalados, as seguintes vantagens especiais:

I - Gratificação pelo regime de desdobramento ou aulas extras;

II - Gratificação pela regencia de classe excepcionais;

III - Gratificação pela atuação em zona rural.

Parágrafo Único - Para efeito de incorporação ao provento da aposentadoria, poderão ser somados, indistitamente, os períodos de percepção das vantagens relativas às aulas extraordinárias e ao regime de tempo integral (desdobramento).

SEÇÃO IV

REMOÇÃO

Art. 42 - Para fins deste Estatuto, remoção é a movimentação do ocupante efetivo do cargo do magistério de uma para outra unidade, ainda que na mesma localidade.

Art. 43 - A remoção, ato de competência do Secretário Municipal será feita a pedido, mediante justificativa, ou ex-ofício no interesse do ensino.



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

RUA DOIS DE JULHO, 79

FONES (073) 525-4021/22

§ 1º - A remoção a pedido está condicionada a existência de vaga, e somente será efetuada no período de férias escolares.

§ 2º - A remoção por permuta será atendida quando o pedido estiver subscrito pelos interessados, observadas as conveniências do ensino e normas regulamentares específicas.

Art. 44 - O docente e/ou especialista recém-nomeado, só será removido após 02 (dois) anos letivos na Escola de origem ou em caráter emergencial, de interesse do ensino.

Art. 45 - O servidor do magistério municipal que acumular cargo público, quando removido ex-ofício em razão do outro cargo, terá direito à licença sem vencimentos, por um período máximo de 02 (dois) anos.

SEÇÃO V

ATUALIZAÇÃO DE PESSOAL

Art. 46 - Fica instituída, como atividade permanente da Secretaria Municipal de Educação, a atualização profissional de seus servidores, tendo como objetivo:

- I - Incrementar a produtividade e criar condições para o constante aperfeiçoamento do ensino municipal;
- II - Integrar os objetivos de cada função às finalidades da administração como um todo;
- III - Atualizar conhecimentos adquiridos para melhor qualificação do pessoal docente.

Art. 47 - Compete a Secretaria Municipal de Educação, a elaboração e o desenvolvimento dos programas de aperfeiçoamento dos seus servidores, conforme o orçamento anual da Prefeitura Municipal, para este órgão.

§ 1º - Os programas de treinamento serão elaborados, a tempo de prever, na proposta orçamentária, os recursos indispensáveis à sua realização.

§ 2º - As atividades de treinamentos serão programadas para a época das férias escolares, respeitando-se o período destinado a estas.



Art. 48 - Os programas de aperfeiçoamento terão sempre caráter objetivo e prático e serão administrados:

- I - Sempre que possível, diretamente pela Prefeitura utilizando recursos humanos locais;
- II - Através de contratação de serviços com entidades especializadas;
- III - Mediante encaminhamento de servidores a instituições especializadas, sediadas ou não no município.

Art. 49 - Compete ao secretário Municipal de Educação, alocar recursos de órgãos Estaduais e federais, para financiamento de projetos que visem a melhoria de recursos humanos.

Art. 50 - É de competência do Prefeito Municipal, a criação de convênios com órgãos competentes, para aquisição de bolsas de estudo para aperfeiçoamento de pessoal.

SEÇÃO VI

DEVERES E OUTRAS NORMAS ESPECIAIS

Art. 51 - O servidor do magistério que, sem motivo justificado deixar de cumprir o plano das atividades didáticas programadas para o ano letivo, ficará sujeito às penas de advertência, repreensão, suspensão e demissão, na forma da lei.

Parágrafo Único - Ficarão sujeitos a mesma pena quem for responsável pela direção da unidade escolar onde tenha exercício o servidor faltoso e não comunique à autoridade superior a infração prevista.

Art. 52 - A acumulação de 02 (dois) cargos de magistério, na forma da lei, deverá ocorrer, preferencialmente, numa mesma unidade escolar, desde que, no currículo desta, figurem as disciplinas lecionadas pelo servidor.

Art. 53 - É permitido ao servidor do magistério público municipal averbar tempo de serviço não paralelo, prestados a instituições públicas, na função de magistério, para efeito de vantagens e aposentadorias, respeitadas as demais disposições legais.

§ 1º. - O tempo de serviço público municipal utilizado nos



termos deste artigo, é considerado definitivamente vinculado ao efeito previsto e não mais poderá ser computado, sob qualquer hipótese, para outro efeito, finalidade ou situação.

§ 2º - Os períodos de licença prêmio não gosados, serão contados em dobros para efeito de aposentadoria.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 54 - O enquadramento dos atuais ocupantes de cargos do Magistério Público Municipal, na nova sistemática instituída nesta Lei, far-se-á na conformidade dos critérios constantes no anexo I e progressivamente.

§ 1º - O enquadramento a que se refere este artigo em nada altera ou modifica o vínculo jurídico do servidor, nem a natureza sua investidura.

§ 2º - Aos atuais membros do magistério, fica assegurada a permanência no regime de trabalho em que se encontram, na forma da Lei específica.

§ 3º - As vantagens decorrentes do enquadramento a que se refere este artigo, somente serão devidas a partir do respectivo enquadramento.

§ 4º - Em caso do não cumprimento deste artigo o requerente poderá recorrer por via judicial através do seu Sindicato.

Art. 55 - Os professores leigos que tiverem sido aprovados em curso PROLEIGOS ou equivalente, serão enquadrados no Nível II de professor de 1ª a 4ª. série e na classe correspondente ao seu tempo de serviço.

Art. 56 - Os atos coletivos de enquadramento serão baixados, sob a forma de listas nominais, através de decreto do Prefeito Municipal num prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da vigência desta lei.

Art. 57 - O funcionário, cujo enquadramento tenha sido feito em desacordo com as normas desta lei, poderá, no prazo de 30



(trinta) dias contados da data da publicação dos atos dirigir ao Prefeito petição de revisão, devidamente fundamentada.

§ 1º - O Prefeito deverá decidir sobre o requerido nos 30 (trinta) dias que sucedem ao recebimento da petição.

§ 2º - A emenda da decisão do Prefeito será publicada, no máximo 10 (dez) dias após o término do prazo no parágrafo anterior.

Art. 58 - Os docentes de 1º grau (5ª a 8ª série) com menos de cinco anos de exercício efetivo de docência que não possuam registro definitivo de professor, até a data de publicação desta Lei, terão prazo de 04 (quatro) anos para realizar curso para obtê-lo.

Art. 59 - Passarão automaticamente para o regime de 40 (quarenta) horas os docentes e especialistas que até 01 (um) ano após a promulgação da Lei Orgânica Municipal tenham desdobramento de aulas extraordinárias, salvo aqueles que optarem por 20 (vinte) horas.

Art. 60 - É assegurada isonomia salarial entre professores com licenciatura plena e professores não licenciados com titulação de nível Superior, enquadrando-se os salários de acordo com a mesma escala constante do Plano de Carreira do Magistério.

Art. 61 - Os docentes de 1º grau (5ª a 8ª série) com mais de 05 (cinco) anos de exercício efetivo de docência que não possuam registro definitivo de professor serão enquadrados no nível III da Tabela de Vencimentos do Plano de Cargos e Salários.

Art. 62 - Os docentes que não possuam habilitação para o magistério, independente do tempo de serviço, terão um prazo de 04 (quatro) anos para cursarem o Magistério de 1º grau ou equivalente.

Parágrafo Único - Este artigo não se aplicará aos docentes, com outra habilitação profissional equivalente ao 2º grau, em exercício quando da aplicação desta Lei, desde que sejam do quadro efetivo do Magistério.

Art. 63 - Quando, não houver na localidade cursos necessários para a formação do quadro docente municipal, a Prefeitura Municipal viabilizará meios que assegurem o oferecimento de tais cur-



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

RUA DOIS DE JULHO, 79

FONES (073) 525-4021/22

sos em Jequié, através de convênios com instituições de nível superior.

Art. 64 - Quando houver extinção de disciplinas, far-se-á o aproveitamento dos docentes titulares em outras disciplinas ou em atividades análogas ou correlatas, considerada a respectiva habilitação pessoal.

Art. 65 - Os proventos de pessoal inativo do Magistério serão automaticamente reajustados nas mesmas bases em que sejam só vencimentos do pessoal em atividade do cargo efetivo correspondente.

Art. 66 - Os cargos existentes, mas vagos, na data de vigência desta Lei, bem como os que forem vagando em razão do enquadramento previsto nesta Lei ficarão automaticamente extintos.

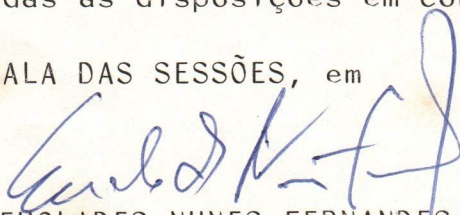
Art. 67 - Após a realização do enquadramento desta lei, os quadros do Magistério Municipal que permanecerem vagos, serão preenchidos por concurso público.

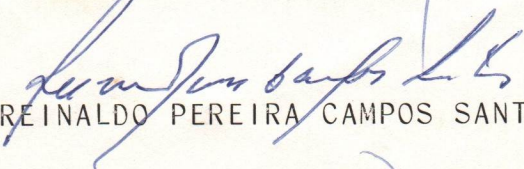
Art. 68 - É parte integrante da presente Lei o Anexo I que a acompanha.

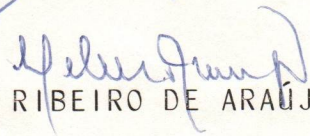
Art. 69 - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, serão consignadas em dotação próprias da Secretária de Educação e, necessárias, em créditos adicionais.

Art. 70 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, em de setembro de 1992


EUCLIDES NUNES FERNANDES = PRESIDENTE


REINALDO PEREIRA CAMPOS SANTOS - 1º. SECRETÁRIO


HEBER RIBEIRO DE ARAÚJO

- 2º. SECRETÁRIO



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ

RUA DOIS DE JULHO, 79
FONES: (073) 525-4021/22
FAX (073) 525-1141

TABELAS DE VENCIMENTOS - I
20 HORAS SEMANAIS

Classes veis	A	B	C	D	E	F
I	230.000,00	241.500,00	253.575,00	266.254,00	279.566,00	295.545,00
II	345.000,00	362.250,00	380.362,00	399.381,00	419.350,00	440.317,00
III	379.500,00	398.475,00	418.399,00	439.319,00	461.285,00	484.349,00
IV	417.450,00	438.322,00	460.239,00	483.251,00	507.413,00	532.784,00
V	459.195,00	482.155,00	506.262,00	531.576,00	558.154,00	586.062,00
VI	505.114,00	530.370,00	556.889,00	584.733,00	613.970,00	644.668,00

DEFINIÇÃO DE CLASSES

- Classe A - 0 a 5 anos
Classe B - 5 anos e um dia a 10 anos
Classe C - 10 anos e um dia a 15 anos
Classe D - 15 anos e um dia a 20 anos
Classe E - 20 anos e um dia a 25 anos
Classe F - 25 anos e um dia a 30 anos

DEFINIÇÃO DE NÍVEIS

- Nível I - Professor Leigo
Nível II - Professor habilitado em Magistério de 1º grau (1ª a 4ª série)
Nível III - Professor habilitado em Magistério com mais de um ano de estudos adicionais.
Nível IV - Professor Licenciado (Licenciatura Curta)
Nível V - Professor Licenciado (Licenciatura Plena)
Nível VI - Professor com Curso de Pós-Graduação

Obs. Valores calculados com base no mês de Maio de 1992.